DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 220/2025

REGULAMENTA A CONCESSÃO DA LICENÇA COMPENSATÓRIA A QUE SE REFERE O ART. 66-F DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais conferidas pelo art. 134, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 148-A, I, da Constituição Estadual; art. 97-A, III, e art. 100, da Lei Complementar Federal nº 80, 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão da licença compensatória, de caráter indenizatório, instituída pelo art. 66-F da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, acrescido pela Lei Complementar nº 357, de 04 de julho de 2025;

CONSIDERANDO que o art. 66-F da Lei Complementar Estadual nº 6, de 1997, delega ao Defensor Público-Geral competência para regulamentar a concessão da licença compensatória, definindo hipóteses, critérios e condições;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar à Administração da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (DPGE-CE) uma melhor gestão da compensação, aos Defensores Públicos, do desempenho de suas atividades;

CONSIDERANDO que a possibilidade de converter a licença compensatória em pecúnia atende ao interesse público, possibilitando a continuidade dos serviços prestados pelos Defensores Públicos no exercício de suas funções, reduzindo a necessidade de substituições, o que denota economicidade na gestão das finanças públicas, com a justa indenização por licenças não gozadas a bem do exercício ininterrupto da atividade defensorial,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam regulamentados, nos termos desta Instrução Normativa, as hipóteses, critérios e condições para a concessão de licença compensatória, de caráter indenizatório, aos membros da Defensoria Pública-

Geral do Estado do Ceará.

Art. 2º A título de licença compensatória, serão concedidos dias de folga em compensação ao desempenho de atividades:
I – em órgão de execução com distribuição de feitos e/ou prática de atos judiciais e extrajudiciais em quantitativo anual superior a 400 (quatrocentos); ou
II – em órgãos de execução com atribuição preponderantemente extrajudicial; ou
III – com atribuição exclusiva ou cumulativa ao exercício das seguintes funções:
a) Defensor Público-Geral;
b) Subdefensor Público-Geral;
c) Secretário Executivo;
d) Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, bem como seus membros auxiliares;
e) Membros do Conselho Superior;
f) Membros ocupantes de cargos de direção e assessoramento na Administração da Defensoria Pública;
g) Membro com designação extraordinária para compor comissão de estágio probatório, comissão de avaliação de desempenho de membros e servidores da Defensoria Pública ou comissão de concurso público para provimento de vagas de membros e de servidores da Defensoria Pública, a cada 30 (trinta) dias de atuação;
h) Membro de Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância ou da Câmara de Mediação, Conciliação e Transação da Corregedoria-Geral.

Art. 3º O Defensor Público-Geral poderá reconhecer o desempenho de atividades relevantes singulares, em situação diversa daquelas previstas no art. 2º, mediante decisão devidamente fundamentada.

Art. 4º O quantitativo de feitos distribuídos e/ou atos praticados a que se refere o inciso I do art. 2º desta Instrução Normativa, durante o ano de apuração das atividades para fins de concessão da licença compensatória, será calculado proporcionalmente nos casos de:
I – nomeação e posse de novos membros;
II – membros em licenças e afastamentos regulamentares.

Art. 5º O reconhecimento do desempenho das atividades importará a concessão de licença compensatória na proporção de 5 (cinco) dias de trabalho, consecutivos ou não, para 1 (um) dia de licença.
§ 1º Para fins de apuração das folgas compensatórias pelo desempenho das atividades de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa, será considerado o ano civil imediatamente anterior.
§ 2º Ato do Defensor Público-Geral definirá anualmente o limite máximo de licenças.
§ 3º A quantidade de licenças que exceder o limite referido no § 2º não gera crédito para fins de compensação.
§ 4º Afastamentos por motivo disciplinar, faltas, férias, folgas, licenças e demais casos análogos serão descontados do período de apuração.
§ 5º O período de recesso forense será computado para fins de concessão da licença compensatória.

Art. 6º A apuração do desempenho das atividades elencadas no art. 2º desta Instrução Normativa será realizada anualmente, até o dia 5 (cinco) de janeiro, pela Corregedoria-Geral, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação (Setin) e da Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep), por meio dos relatórios

de produtividade gerados pelo Sistema COGER, considerando-se a distribuição de feitos e/ou prática de atos ocorridas no ano civil imediatamente anterior.
§ 1º O membro deverá manter, mensalmente, a regularidade dos registros dos atos praticados nos Sistemas Nossa Defensoria e SIC, sob pena de prejuízo na concessão da licença compensatória.
§ 2º A Corregedoria-Geral enviará o resultado da apuração de que trata o caput deste artigo para a Defensoria Pública-Geral, que a homologará, definirá o limite máximo de licenças estabelecidas anualmente, disponibilizará a relação das licenças compensatórias a que terão direito cada membro e enviará para a Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep) fazer os devidos registros e adotar as providências cabíveis.
§ 3º Caso seja identificado algum erro no cômputo de dias de licença, deverá o membro indicá-lo no prazo de 3 (três) dias corridos após a disponibilização, comprovando a incorreção.

Art. 7º Após a concessão da licença compensatória, o membro manifestará, no prazo de 3 (três) dias corridos, quantos dias de licença desejará fruir, como forma de compensação, no ano civil corrente.

§ 1º Em caso de não fruição, e havendo previsão orçamentária e disponibilidade financeira, a licença prevista neste artigo poderá ser convertida em pecúnia, a ser paga nos 12 (doze) meses subsequentes à concessão, em parcelas mensais, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do respectivo subsídio do membro por dia de licença, limitada ao máximo de 4 (quatro) licenças por mês.
§ 2º Caso o membro não apresente requerimento na forma do caput deste artigo, presume-se o interesse na indenização total, aplicando-se o disposto no § 1º.

Art. 8º A licença compensatória não será computada proporcionalmente para cálculo de gratificação natalina, de abono de férias e seu 1/3 constitucional.

Art. 9º No caso de membros recém-empossados, a apuração do desempenho das atividades a que se refere o art. 2º será realizada mês a mês no ano de ingresso.
Parágrafo único. A apuração realizada no ano seguinte ao ingresso será repetida no ano que o suceder, até que se regularize a apuração na forma do art. 6º, tomando-se por base o ano imediatamente anterior.

Art. 10. Excepcionalmente, no ano de 2025, a compensação disciplinada nesta Instrução Normativa será paga entre os meses de setembro de 2025 a janeiro de 2026 aos membros em desempenho das atividades a que se refere o art. 2º no ano de 2024, observado o patamar previsto no art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 11. A licença compensatória de que trata esta Instrução Normativa não se confunde com a compensação/folgas decorrentes de atividades de natureza diversa, previstas na Resolução nº 91/2013, na Resolução nº 118/2015 e em outros regulamentos análogos.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 357, de 04 de julho de 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de_____ de 2025.

SAMIA COSTA FARIAS MAIA

DEFENSORA PÚBLICA GERAL

DPGE/CE

Documento assinado eletronicamente por **Samia Costa Farias Maia**, **Defensor(a) Público Geral**, em 30/07/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.ce.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0169891** e o código CRC **25E9C6AB**.

Referência: Processo nº 25.0.000005329-8